SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1000594-21.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação

Fiduciária

Requerente: OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento

Requerido: Carlos Daniel Olympio dos Santos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento, com qualificação nos autos, ajuizou ação de busca e apreensão em face de Carlos Daniel Olympio dos Santos, também qualificado, dizendo ter firmado com a parte ré uma cédula de crédito bancário com cláusula de alienação fiduciária, para aquisição do veículo descrito na inicial e, ante a mora quanto às prestações vencidas, pretende a retomada do bem e a condenação da parte ré nos consectários legais.

Juntou documentos (fls. 25/30).

Cumpriu-se liminarmente a busca e apreensão (fls. 38).

Citada, o réu não contestou o pedido (fls. 39).

É uma síntese do necessário relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Citado, o réu apresentou contestação operando-se os efeitos da revelia.

Frente a essa situação, duas consequências emergem da lei processual. A primeira, o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o artigo 355, inciso II, do NCPC e a outra, que se presumem verdadeiros os fatos arguidos na petição inicial, nos moldes do artigo 344 do mesmo Código.

Ainda, a parte autora comprovou, documentalmente, a existência do contrato (fls. 26/29) e o inadimplemento (fls. 25) do réu.

Segundo Orlando Gomes:

"Pode o credor obter a satisfação do crédito com a sentença que determina a consolidação da propriedade e legitima a venda extrajudicialmente da coisa, permitindo ao credor tornar-se proprietário pleno do bem, incorporando-o ao seu patrimônio, tal como se o adjudicasse" (in Alienação Fiduciária em Garantia. ed. RT, 1975).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do art. 3° e §§ do Decreto-lei n° 911, de 1969, com nova redação dada pelo art. 56 da Lei n.º 10.931/04, consolido a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo Chevrolet/Corsa Sedan Wind 1.0 MPFI Gás, Placas CRN 4565, em mãos da parte autora, que desde já fica expressamente autorizada vendê-lo a terceiros.

Condeno o réu, dada sua sucumbência, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de março de 2018.

Juiz Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA